



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678720/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.274 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente PROMETEU PARTICIPAÇÕES S/A (SUCEDIDA POR VOTORANTIM S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.273, de 19 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.678723/2009-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código de receita 5952, relativo à segunda quinzena de abril de 2006.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual:

- (i) sustenta que o valor por ela efetivamente retido a título de CSRF, no citado período, é inferior ao recolhido e confessado por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- (ii) apresenta cópias de notas fiscais e planilha que evidenciaria o valor efetivamente devido;
- (iii) invoca o princípio da verdade material para a superação de suposto erro material cometido no preenchimento da DComp sob exame, ao discriminar o pagamento que fundamenta a compensação.

A decisão de primeira instância admitiu a possibilidade de a Recorrente comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF apresentada (mesmo sem retificá-la), mas considerou que aquela, sobre quem recairia o ônus da prova, não teria apresentado prova cabal que atestasse a existência do direito creditório compensado. As planilhas e notas fiscais apresentadas deveriam estar acompanhadas dos registros contábeis correspondentes, de modo a comprovar que, de fato, aquelas foram as únicas retenções ocorridas no período em questão.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, além de arguir que o Acórdão recorrido teria se amparado em questão meramente formal, deixado de analisar a documentação por ela acostada aos autos.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico e apresentou o seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída às fls. 318/324.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, incisos II e IV, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme relatado, o crédito compensado pela Recorrente, nas DComp sob análise no presente processo, teria origem em recolhimento a maior realizado a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), sob o código de receita 5952, em relação ao período de apuração correspondente à segunda quinzena de março de 2006.

Teria realizado o recolhimento de R\$ 151.323,36, sendo um pagamento no valor de R\$ 10.107,53 e outro no montante de R\$ 141.215,83, quando o valor efetivamente retido, no citado período, seria de R\$ 101.039,11. Faria jus, então, à restituição da parcela recolhida a maior, neste último recolhimento, no importe de R\$ 50.284,27.

No Despacho Decisório da autoridade administrativa, o indébito não foi reconhecido, posto que o pagamento apontado na DComp se encontrava integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente, em relação ao mesmo período de apuração e código de receita.

A Recorrente, na Manifestação de Inconformidade apresentada, não nega que, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao mês de março de 2006, confessou débito no valor de R\$ 151.323,36 (como se constata à fl. 128). Alega, porém ter havido equívoco de sua parte, o qual deveria ser superado, em atenção ao princípio da verdade material. E, para comprovar o suposto equívoco e o efetivo valor devido, junta aos autos Notas Fiscais e planilha de apuração (fls. 133/198).

Na decisão recorrida, é apontada a insuficiência dos elementos de prova apresentados pela Recorrente (planilhas e notas fiscais), na medida em que são desacompanhados dos seus registros contábeis, que seriam a prova hábil e idônea a identificar todas as notas fiscais emitidas no período e atestar qual o montante efetivamente retido e passível de recolhimento.

Cabe invocar o teor do art. 923 do RIR/99

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Cabia, portanto, à Recorrente, trazer, com o Recurso Voluntário, a sua escrituração contábil. Entretanto, nenhuma prova adicional acompanhou a nova peça de defesa.

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

De outra parte, o princípio da verdade material e, até mesmo, a realização de diligência, não podem servir para a imposição à autoridade julgadora do ônus de construir as provas do direito creditório que embasou a compensação declarada, na medida em que, conforme a legislação, a obrigação da apresentação dos referidos elementos é de responsabilidade do contribuinte, e a determinação da realização de diligência é faculdade da autoridade julgadora, quando considerá-la imprescindível para a formação da sua convicção, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator